



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INTERNO (ARTS. 557/527, II, CPC) NA APELAÇÃO CIEL  
 Nº 064090012325

**DATA DA SESSÃO: 8/2/2011**

AGVTE.: MUNICÍPIO DE IBATIBA

AGVDA.: ÂNGELA MARIA DE SOUZA VIANA

RELATOR: O DES. JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA

R E L A T Ó R I O

O DESEMBARGADOR JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA  
 (RELATOR) :-

Cuida-se de agravo interno, por meio do qual pretende, *Município de Ibatiba*, ver reconsiderada a decisão monocrática de fls. 151/161, que julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos no recurso de apelação interposto pelo aqui agravante em face de *Ângela Maria de Souza Viana*, reformando o *decisum a quo* tão somente para determinar que o pagamento dos depósitos de FGTS sejam apurados em liquidação judicial.

Irresignado, o recorrente reprisa os argumentos expendidos na apelação, postulando a reconsideração da decisão proferida e, em caso negativo, a análise por este Colegiado.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.

Vitória, ES, 29 de novembro de 2010.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INTERNO (ARTS. 557/527, II, CPC) NA APELAÇÃO CIEL  
 Nº 064090012325

V O T O

O DESEMBARGADOR JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA  
 (RELATOR) :-

A decisão agravada ostenta o seguinte teor:

"Cuida-se de apelação cível por meio da qual pretende *Município de Ibatiba* (fls. 105/124) ver reformada a r. sentença de fls. 92/101, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em reclamação trabalhista ajuizada por *Ângela Maria de Souza Viana*, condenando o Município a pagar à autora o valor líquido de R\$ 967,20 (novecentos e sessenta e sete reais e vinte centavos), bem como ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento).

Irresignado, o apelante sustenta, em síntese: (i) a ocorrência de prescrição; (ii) cerceamento de defesa; (iii) que as contratações realizadas pelo Município foram legais, a teor do disposto no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, entretanto não é devido FGTS, uma vez que não há previsão na normatização regente; (iv) nulidade do *decisum* de piso por julgamento *extra petita*; (v) equívoco nos parâmetros utilizados para liquidação; e, (vi) ilegalidade da condenação em honorários advocatícios.

O recurso foi recebido em seu duplo efeito (fls. 127).



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INTERNO (ARTS. 557/527, II, CPC) NA APELAÇÃO CIEL  
Nº 064090012325

O apelado apresentou contrarrazões às fls. 128/140, pugnando, em suma, pela manutenção da decisão hostilizada.

Pois bem. Após percuciente análise dos autos, verifico que o recurso comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557 do CPC.

**PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO**

O Município recorrente aduz que a pretensão vindicada pela autora encontra-se prescrita.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento uníssono no sentido de que a ação de cobrança de débito de FGTS contra a Fazenda Pública está sujeita à prescrição quinquenal estabelecida no Decreto nº 20.910/32, vejamos:

'PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. DÉBITO RELATIVO AO FGTS. PRESCRIÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. APLICABILIDADE. 1. A admissão do Recurso Especial pela alínea 'c' exige a demonstração do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, bem como pela juntada de certidão ou de cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, a citação do repositório oficial de jurisprudência que o publicou, não bastando, para tanto, a simples transcrição das emen-



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INTERNO (ARTS. 557/527, II, CPC) NA APELAÇÃO CIEL  
 Nº 064090012325

tas dos paradigmas. 2. **O prazo trintenário não se impõe na hipótese de cobrança de crédito relativo a FGTS contra a Fazenda Pública, devendo ser a prescrição, in casu, quinquenal, no termos do art. 1º do Decreto 20.910/32.** 3. Precedentes jurisprudenciais. 4. Recurso especial improvido' (REsp 559103/PE RECURSO ESPECIAL 2003/ 0089804-2 - Relator(a): Ministro LUIZ FUX (1122) - Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento: 16/12/2003 - Data da Publicação/Fonte: DJ 16/02/2004, p. 222).

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. COBRANÇA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL. PREVALÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. **1. O Decreto nº 20.910/32, por ser norma especial, prevalece sobre a lei geral. Desse modo, o prazo prescricional para a cobrança de débito relativo ao FGTS em face da Fazenda Pública é de cinco anos. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula nº 107 do extinto TFR: 'A ação de cobrança do crédito previdenciário contra a Fazenda Pública está sujeita à prescrição quinquenal estabelecida no Decreto n. 20.910, de 1932'**. Nesse sentido: REsp 559.103/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.2.2004. 2. Ressalte-se que esse mesmo entendimento foi adotado pela Primeira Seção/STJ, ao apreciar os EResp 192.507/PR (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.3.2003), em relação à cobrança de contribuição previdenciária contra a Fazenda Pública. 3. Recurso especial provido' (REsp 1107970/PE RECURSO ESPECIAL 2008/0263140-4 - Relator(a): Ministra DE-



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INTERNO (ARTS. 557/527, II, CPC) NA APELAÇÃO CIEL  
Nº 064090012325

NISE ARRUDA (1126) - Órgão Julgador: T1 -  
PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento:  
17/11/2009 Data da Publicação/Fonte DJe  
10/12/2009).

Na mesma linha, destaco os seguintes precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça: (Processo nº 64090003001 Ação: Apelação Cível, Órgão: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL - Data da Publicação no Diário: 16/08/2010 Relator: Relator: SUBS. FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY; Processo nº 64090009586, Ação: Apelação Cível Órgão: QUARTA CÂMARA CÍVEL Data da Publicação no Diário: 27/08/2010 Relator: SAMUEL MEIRA BRASIL JÚNIOR).

Na hipótese em exame, pretende a autora perceber os valores de FGTS relativos aos contratos de prestação de serviço por tempo determinado firmados com a municipalidade nos períodos compreendidos entre 14.02.2005 a 31.12.2005, 15.02.2006 a 31.12.2006 e 15.02.2007 a 30.06.2007.

Destarte, aplicando-se ao caso o prazo prescricional de 05 anos e tendo a demanda sido ajuizada em 29 de julho de 2009, não há que se falar em ocorrência de prescrição.

**Rejeito a prejudicial de mérito.**

**PRELIMINAR: CERCEAMENTO DE DEFESA**

O recorrente suscita a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, ao argumento de



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INTERNO (ARTS. 557/527, II, CPC) NA APELAÇÃO CIEL  
Nº 064090012325

que o feito não foi saneado, não sendo oportuna a produção de outras provas.

Compulsando os autos, constato que a pretensão não merece acolhimento.

Isso porque, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não ocorre cerceamento de defesa por julgamento antecipado da lide, quando o julgador considera suficiente a instrução do processo, *ex vi*:

'AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CDC. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL QUE NÃO ALCANÇA O FUNDO DO DIREITO. INDEFERIMENTO DE PROVA ATUARIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RECEBIMENTO DO VALOR INTEGRAL BENEFÍCIO. QUESTÃO DECIDIDA COM BASE NAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DA CAUSA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. DESCABIMENTO. I - Conforme dispõe a Súmula STJ/321, 'o Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica entre a entidade de previdência privada e seus participantes.' II - Versando a discussão sobre obrigação de trato sucessivo, representada pelo pagamento de suplementação de aposentadoria, a prescrição alcança tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, e não o próprio fundo do direito. III - O julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indefe-



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INTERNO (ARTS. 557/527, II, CPC) NA APELAÇÃO CIEL  
Nº 064090012325

rindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias. IV - Analisando as circunstâncias fáticas da causa, concluiu o Acórdão recorrido que a responsabilidade pela não notificação do autor para exercer a opção de pagamento da jóia foi da entidade previdenciária, justificando-se, portanto, que lhe fosse oportunizado efetuar o recolhimento, para que pudesse ter o direito de receber integralmente a complementação de aposentadoria. V - A convicção a que chegou o Tribunal de origem decorreu da análise do conjunto fático-probatório, razão pela qual o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, o que não é admissível em âmbito de Especial, a teor do Enunciado nº 7 da Súmula desta Corte. Agravo Regimental improvido" (AgRg no REsp 973347/SC AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0180358-8 - Relator(a): Ministro SIDNEI BENETI (1137) - Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 27/04/2010 - Data da Publicação/Fonte: DJe 14/05/2010).

'PROCESSUAL CIVIL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - PRECEDENTES - AUSÊNCIA DE ARGUMENTO QUE PUDESSE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. 1. In casu, o magistrado de primeira instância julgou antecipadamente a lide, por entender que não havia mais controvérsia quanto aos fatos nucleares da demanda, restando apenas o deslinde das questões de direito. 2. Consoante jurisprudência pacífica desta Corte, não há cerceamento do direito de defesa,



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INTERNO (ARTS. 557/527, II, CPC) NA APELAÇÃO CIEL  
Nº 064090012325

nesses casos, pois o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, desprezando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. Estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte, e não tendo a agravante trazido qualquer argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, esta deve ser mantida íntegra, por seus próprios fundamentos. Agravo regimental improvido' (AgRg no Ag 1193852/MS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009/0101075-3 - Relator(a): Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) - Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento: 23/03/2010 - Data da Publicação/Fonte: DJe 06/04/2010).

**Rejeito a preliminar.**

**MÉRITO:**

No mérito, a municipalidade alega que as contratações realizadas pelo Município foram legais, uma vez que realizadas de acordo com o previsto no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, todavia, afirma que o FGTS não é devido à autora, tendo em vista que não há previsão na normatização regente.

De plano, verifico que a tese recursal não merece prosperar.

É cediço que o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal autoriza à administração



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INTERNO (ARTS. 557/527, II, CPC) NA APELAÇÃO CIEL  
Nº 064090012325

pública contratar sem concurso público tão somente por tempo determinado e para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Logo, a legalidade da contratação temporária exige a estipulação de prazo razoável e determinado de vigência e que as funções a serem desempenhadas visem a atender necessidade temporária e excepcional.

*In casu*, a municipalidade realizou durante o período de aproximadamente 03 (três) anos, sucessivas contratações para prestação de serviço na área da educação, desta forma, afigura-se claramente a nulidade dos contratos, uma vez que a função exercida pela autora não apresenta caráter transitório e emergencial, tratando-se de necessidade permanente da Administração.

A contratação para provimento de cargos que estivessem vagos deveria perdurar apenas o tempo necessário para a realização de concurso público, que poderia ter sido realizado no período previsto nos contratos, sendo descabidas as sucessivas prorrogações.

Ocorre que, em que pese restar caracterizada a ilegalidade na contratação, em atenção aos princípios da proteção à boa-fé, vedação ao enriquecimento sem causa, da dignidade da pessoa humana, da valorização do trabalho na ordem econômica-social e da segurança jurídica, o contratado que adimpliu as obrigações que lhe foram impostas pelo vínculo com



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INTERNO (ARTS. 557/527, II, CPC) NA APELAÇÃO CIEL  
 Nº 064090012325

a municipalidade tem direito ao pagamento da contraprestação pactuada, bem como aos valores referentes aos depósitos do FGTS, a teor do disposto na Súmula nº 363 do TST<sup>1</sup> e no art. 19-A da Lei nº 8.036/80<sup>2</sup>.

Outra não é a iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal:

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. APRECIÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS REFERENTES A CONTRATO DE TRABALHO NULO POR INEXISTÊNCIA DE ANTERIOR APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90. 1. **O Superior Tribunal de Justiça tem-se manifestado reiteradamente no sentido de admitir a liberação do saldo do FGTS em favor do titular que teve seu contrato de trabalho declarado nulo.** 2. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90 é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do Código de Processo Civil e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da edição da Medida Provisória nº 2.164-40 (27.7.2001), inclusive nas causas

<sup>1</sup> Súmula nº 363 do TST. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes ao depósito do FGTS.

<sup>2</sup> Lei nº 8.036/80

Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INTERNO (ARTS. 557/527, II, CPC) NA APELAÇÃO CIEL  
 Nº 064090012325

que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra a empresa pública gestora do FGTS. A referida medida provisória foi editada em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. Ressalvou-se, no art. 2º da EC nº 32/2001, que as medidas provisórias editadas em data anterior à de sua publicação continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. Precedentes. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, parcialmente provido' (REsp 863453/RN RECURSO ESPECIAL 2006/0142305-3 - Relator(a): Ministra DENISE ARRUDA (1126) - Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento: 20/09/2007 - Data da Publicação/Fonte' DJ 12/11/2007, p. 171).

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. ANULAÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA Nº 284/STF. ALEGADA OFENSA A ARTIGO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. HIPÓTESE EM QUE É POSSÍVEL A MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA. 1. Nas hipóteses em que o recurso esteja fulcrado na alínea 'a' do permissivo constitucional, cabe ao recorrente mencionar, com clareza, as normas que tenham sido contrariadas ou cuja vigência tenha sido negada, o que não ocorreu na hipótese dos au-



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INTERNO (ARTS. 557/527, II, CPC) NA APELAÇÃO CIEL  
Nº 064090012325

tos. 2. A deficiência na fundamentação do recurso especial atrai, por analogia, o óbice da Súmula nº 284/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.' 3. O exame da violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal. 4. **'A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem-se manifestado reiteradamente no sentido de admitir a liberação do saldo do FGTS em favor do titular que teve seu contrato de trabalho declarado nulo por inobservância do art. 37, II, da CF/1988. Precedentes' (REsp 831.074/RN, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ de 25/5/2006).** 5. Recurso Especial a que se nega provimento' (REsp 892719/RN RECURSO ESPECIAL 2006/0218556-6 - Relator(a): Ministro HERMAN BENJAMIN (1132)- Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento: 13/03/2007 - Data da Publicação/ Fonte: DJe 02/06/2008, LEXSTJ vol. 229, p. 167).

**'EMENTA: AGRAVO INTERNO - APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDOR TEMPORÁRIO - MUNICÍPIO DE VILA VELHA - CONTRATAÇÃO IRREGULAR - NULIDADE (ART. 37, II e § 2º, CF) - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO INDEVIDO - RECURSO DESPROVIDO. 1. O reconhecimento da nulidade das contratações temporárias, por inobservância dos seus pressupostos constitucionais (art. 37, IX, CF), impede a formação do vínculo de emprego entre os respectivos trabalhadores e a entida-**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INTERNO (ARTS. 557/527, II, CPC) NA APELAÇÃO CIEL  
Nº 064090012325

de pública contratante (art. 37, II e § 2º, CF), obstando a percepção de qualquer verba inerente ao liame empregatício (entre as quais o décimo terceiro salário), exceto a contraprestação ajustada pelas horas trabalhadas, respeitado o valor-hora do salário mínimo, e os valores referentes aos depósitos do FGTS incidente sobre as remunerações devidas. Orientação da Súmula nº 363 do TST e Jurisprudência do STF. 2. (...). (Processo nº 35060073356 Classe: Agravo Interno - (Arts. 557/527, II CPC) Ap. Cível Órgão: QUARTA CÂMARA CÍVEL - Data de Julgamento: 01/07/2008 - Data da Publicação no Diário: 18/08/2008 Relator: CATHARINA MARIA NOVAES BARCELLOS Origem: VILA VELHA - VARA DA FAZENDA MUNICIPAL).

Sob esse prisma, como bem assentando no *decisum* de piso, o Município deve ser condenado a pagar à autora os valores referentes aos depósitos do FGTS relativos ao tempo trabalhado.

Aduz ainda o apelante que a sentença primeva deve ser declarada nula por vício no julgamento.

Insubsistente a afirmativa.

Ocorre julgamento *extra petita* quando a decisão não analisa o que foi postulado ou concede ao demandante prestação jurisdicional distinta da que foi pedida. Nesse sentido:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INTERNO (ARTS. 557/527, II, CPC) NA APELAÇÃO CIEL  
Nº 064090012325

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N<sup>OS</sup> 211/STJ E 282/STF. DECISÃO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ. 1. O STJ entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal *a quo* emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. Súmulas n. 211/STJ e 282/STF. **2. Inexiste julgamento extra petita se o julgado observa os limites estabelecidos no pedido da parte.** 3. 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida' - Súmula n. 83 do STJ. 4. Agravo regimental desprovido' (AgRg no Ag 1090160/MG AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008/0185362-8 Relator(a): Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento: 08/06/2010 - Data da Publicação/Fonte: DJe 15/06/2010).

Dessarte, no caso em exame, diferente do afirmado pelo apelante, a decisão *a quo* restringiu-se à análise do pleito contido na inicial, qual seja, o recebimento do FGTS em razão da extinção do contrato temporário de trabalho firmado com a municipalidade fora das hipóteses contidas no inciso IX do art. 37 da CF. Assim, tendo sido constatada a irregularidade na contratação, o Município foi condenado a pagar o FGTS devido à autora.

Por conseguinte, não há que se falar em nulidade do julgado, uma vez que a prestação



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INTERNO (ARTS. 557/527, II, CPC) NA APELAÇÃO CIEL  
Nº 064090012325

jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida.

Quanto à irresignação aos parâmetros utilizados para liquidação, tenho que assiste razão ao apelante.

A decisão objurgada utilizou como base para o cálculo do FGTS o valor equivalente a um salário mínimo mensal. Todavia, não há nos autos elementos que permitam a identificação exata do valor da condenação.

Desta forma, a aferição do valor devido deve ser feita em incidente próprio do cumprimento de sentença (liquidação).

Por fim, sustenta o apelante que não são devidos os honorários advocatícios.

Infundada a alegação.

Isso porque, muito embora a ação tenha sido intitulada de Reclamação Trabalhista, a ação cuida-se, na verdade, de cobrança movida em face de ente público. Logo, sendo o Município sucumbente na demanda, são devidos os honorários tal como arbitrado na decisão impugnada.

**Do exposto**, e por tudo mais que dos autos consta, com arrimo no art. 557 do Código de Processo Civil, **conheço do recurso e lhe dou parcial provimento**, tão somente para determinar que o pagamento dos depósitos de FGTS



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INTERNO (ARTS. 557/527, II, CPC) NA APELAÇÃO CIEL  
Nº 064090012325

sejam apurados em liquidação judicial, nos  
termos da fundamentação."

Destarte, resta evidenciado que o agravante não trouxe nenhum fundamento jurídico ou entendimento jurisprudencial capaz de infirmar a decisão ora hostilizada, pelo que entendo deva ser mantida em todos os seus termos.

**Do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso mas lhe nego provimento.**

É como voto.

\*

**V I S T A**

O SR. DESEMBARGADOR NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO:-  
Senhor Presidente, respeitosamente, peço vista dos  
autos.

\*

yt/jsk\*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INTERNO (ARTS. 557/527, II, CPC) NA APELAÇÃO CIEL  
Nº 064090012325

**CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO: 15/2/2011**

O SR. DESEMBARGADOR ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON (PRESIDENTE):-

Transfiro a Presidência ao Eminentíssimo Desembargador José Paulo Calmon Nogueira da Gama.

\*

O SR. DESEMBARGADOR JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA (NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA):-

Concedo a palavra ao Eminentíssimo Desembargador Namyr Carlos de Souza Filho.

\*

V O T O

**(PEDIDO DE VISTA)**

O SR. DESEMBARGADOR NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO:-  
Eminentes Pares.

Pedi vista dos presentes autos com o objetivo de  
melhor examinar os voto proferido pelo Eminentíssimo Desembarga-



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INTERNO (ARTS. 557/527, II, CPC) NA APELAÇÃO CIEL  
Nº 064090012325

dor Relator Desembargador **JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA  
GAMA.**

A questão versada nos presentes autos, bem é de ver, cinge-se a analisar as asserções levadas a efeito no presente Agravo Interno interposto contra a Decisão Monocrática proferida às fls. 151/161, que deu parcial provimento ao Recurso de Apelação interposto pelo Município Recorrente, para *"determinar que o pagamento dos depósitos de FGTS sejam apurados em liquidação judicial"* (fl. 161).

O Recorrente, em sede de Agravo Interno (fls. 178/192), dentre vários pontos, aduziu como destaque o seguinte:

**(a) preliminar** de nulidade do *decisum* objurgado por cerceio de defesa, haja vista que o douto Juízo *a quo* não oportunizou a produção de provas ao Recorrente, após a apresentação da Réplica aviada pela Recorrida (fl. 69/90);

**(b) preliminar** de nulidade da Sentença de Primeiro Grau decorrente de julgamento *extra petita*, eis que *'que não há pleito de declaração de nulidade dos contratos avençados, tendo o MM. Juiz a quo julgado nesse sentido, tendo portanto, a r. Sentença o vício do julgamento 'extra' ou 'ultra' petita, o que a torna nula'* (fl. 123);

**(c) prejudicial de mérito**, aduzindo sobre a incidência da *'PRESCRIÇÃO BIENAL* prevista no art. 7º, inciso XXIX da Carta Magna, que atingiu os períodos dos contratos vigentes em 14.02.2005 a 31.12.2005, 15.02.2006 a 31.12.2006 e 15.02.2007 a 30.06.2007 foram



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INTERNO (ARTS. 557/527, II, CPC) NA APELAÇÃO CIEL  
Nº 064090012325

*atingidos pelo fenômeno da prescrição' (fl. 183);*

**(d) no mérito**, *'como alegado por oportunidade da Contestação, as contratações do autor pelo Município foram totalmente legais, vez que autorizadas por Leis Municipais, seguindo previsão constitucional do art. 37, inciso IX da Carta Magna' (fl. 186); e*

**(e)** *'não há que se falar em pagamento de FGTS a servidores públicos ESTATUTÁRIOS, mesmo em caso de contratação autorizada pela Constituição Federal. Outrossim, ainda que as contratações fossem irregulares, o que não se admite sob nenhuma circunstância, tal fato por si só não teria o condão de modificar a natureza contratual que é de direito administrativo e não trabalhista (celetista)' (fl. 192).*

**DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO DECISUM OBJURGADO**  
**AUSÊNCIA OPORTUNIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS**

Sustenta o Recorrente a existência de nulidade do *decisum* objurgado por cerceio de defesa, haja vista que o douto Juízo *a quo* não oportunizou a produção de provas ao Recorrente, após a apresentação da Réplica aviada pela Recorrida (fl. 69/90).

Com efeito, não vislumbro a sobredita nulidade suscitada, porquanto, a matéria objeto da presente Ação Ordinária atraiu a hipótese do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INTERNO (ARTS. 557/527, II, CPC) NA APELAÇÃO CIEL Nº 064090012325

**Rejeito**, portanto, a preliminar invocada, e, por conseguinte, acompanho o entendimento emanado pelo Eminentíssimo Desembargador Relator.

**É como voto.**

\*

**DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO DECISUM OBJURGADO**  
**AUSÊNCIA OPORTUNIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS**

Alega o Recorrente a nulidade da Sentença de Primeiro Grau decorrente de julgamento *extra petita*, uma vez que *"não há pleito de declaração de nulidade dos contratos avençados, tendo o MM. Juiz a quo julgado nesse sentido, tendo portanto, a r. Sentença o vício do julgamento 'extra' ou 'ultra' petita, o que a torna nula"* (fl. 123).

Ao contrário do asseverado pelo Recorrente, verifica-se na causa de pedir da exordial, a invocação de nulidade da contratação temporária firmada entre as partes litigantes (fl. 03), sendo, inclusive, tal assertiva, embora sem a devida precisão técnica, reiterada no rol de pedidos da peça vestibular, consoante se infere à fl. 04, *in verbis*:

*"(...) quanto à matéria de fato (CLT - art. 844), prosseguindo-se nos ulteriores atos e termos do processo, até final sentença que consagre, data venia a procedência da presente Reclamação Trabalhista, para o fim de condenar o Reclamado ao pagamento principal, juros de mora, custas judiciais, honorários advocatícios à base de 20% (vinte por cento) e demais cominações legais".*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INTERNO (ARTS. 557/527, II, CPC) NA APELAÇÃO CIEL Nº 064090012325

Portanto, não antevejo vício insanável no *decisum* objurgado, haja vista que restou proferida dentro dos ditames insertos no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal c/c o artigo 458, do Código de Processo Civil.

**Rejeito**, portanto, a preliminar suscitada.

**É como voto.**

\*

**QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO**  
**PRESCRIÇÃO BIENAL**

Aduz o Recorrente, que na hipótese vertente, há "*PRESCRIÇÃO BIENAL prevista no art. 7º, inciso XXIX da Carta Magna, que atingiu os períodos dos contratos vigentes em 14.02.2005 a 31.12.2005, 15.02.2006 a 31.12.2006 e 15.02.2007 a 30.06.2007 foram atingidos pelo fenômeno da prescrição*" (fl. 183).

Antes de adentrar-se ao tema referente à incidência ou não da prescrição *in casu* em comento, notadamente em relação às parcelas atinentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mister se faz necessário lançar digressão acerca da natureza de tal instituto fundiário.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça manifestou entendimento no sentido de que os recolhimentos para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) **não possuem natureza tributária**, mas sim, **cunho de contribuição social**, conforme se depreende do seguinte aresto, *in verbis*:

**"EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. FGTS NATUREZA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. ARTS. 173 E 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

- Consolidou-se a jurisprudência desta Corte, na esteira de entendimento consagrado do Pretório Excelso, no sentido de que os



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INTERNO (ARTS. 557/527, II, CPC) NA APELAÇÃO CIEL  
Nº 064090012325

recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição social, por isso, o prazo tanto de decadência como o de prescrição é trintenário, sendo inaplicáveis os arts. 173 e 174-CTN. Recurso especial conhecido e provido" (STJ, REsp 281708/MG; STJ; Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS; SEGUNDA TURMA; DJ de 18.11.2002, p. 175).

Na hipótese vertente, tem-se que o vínculo estabelecido entre o Recorrente e a Recorrida é eminentemente **jurídico-administrativo** (contratação temporária), divorciando-se de qualquer liame com as questões versadas sob à égide da Legislação Trabalhista, universo este, onde resultam previstos os direitos sociais dos trabalhadores regidos pela Constituição Federal e pela Consolidação das Leis do Trabalho, incluindo-se nesse contexto a parcela do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Nesse sentido, diversamente do sustentado pelo Recorrente, afigura-se quinquenal a incidência do prazo prescricional, das parcelas decorrentes do contratação temporária celebrada, ou seja, no período anteriormente à data do ajuizamento da presente Ação Ordinária, sucedida em 03 de agosto de 2004, a teor do disposto no artigo 1º, do Decreto nº 20.910/1932, consoante se infere do entendimento jurisprudencial, *in verbis*:

**"EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. COBRANÇA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL. PREVALÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32.

1. O Decreto nº 20.910/32, por ser norma especial, prevalece sobre a lei geral. Desse modo, o prazo prescricional para a cobrança de débito relativo ao FGTS em face da Fazen-



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INTERNO (ARTS. 557/527, II, CPC) NA APELAÇÃO CIEL  
Nº 064090012325

da Pública é de cinco anos. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula nº 107 do extinto TFR: 'A ação de cobrança do crédito previdenciário contra a Fazenda Pública está sujeita à prescrição quinquenal estabelecida no Decreto n. 20.910, de 1932'. Nesse sentido: REsp 559.103/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.2.2004. 2. Ressalte-se que esse mesmo entendimento foi adotado pela Primeira Seção/STJ, ao apreciar os ERESp 192.507/PR (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.3.2003), em relação à cobrança de contribuição previdenciária contra a Fazenda Pública. 3. Recurso especial provido" (STJ, REsp 1107970/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 10/12/2009).

Isto posto, **não acolho a prejudicial de mérito** baseada na alegação da incidência prescrição bienal, mantendo-se, contudo, o influxo da prescrição quinquenal, referente às parcelas anteriores à data do ajuizamento da presente Ação Ordinária, ocorrida em 03 de agosto de 2009, nos termos da fundamentação retro elencada.

**É como voto.**

\*

**DO MÉRITO**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos de diversas reclamações [nº. 4824 (AM). nº. 4824 (MS), nº. 7039 (MG), nº. 6366 (MG) e nº. 4872 (GO)], apresentadas sob o fundamento de violação à decisão liminar da ADI nº. 3.395, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, assentou que configura **vínculo jurídico-administrativo a contratação**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INTERNO (ARTS. 557/527, II, CPC) NA APELAÇÃO CIEL Nº 064090012325

**temporária**, pelo Ente Público, com o fundamento em Lei específica que minudência o regime jurídico aplicável.

Nesse sentido, tem-se que a contratação por tempo determinado celebrada entre a Recorrida e o Recorrente, conquanto tenha se dado de forma desvirtuada, visto que renovada sucessivamente por vários anos, tal fato, por si só, não desnatura e nem altera o **vínculo jurídico-administrativo** da relação contratual, bem como, não elide os efeitos jurídicos produzidos, uma vez que a Recorrida prestou os serviços aos quais se incumbiu.

Em sendo assim, à exceção da parcela do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), além das remunerações mensais recebidas, a Recorrida afigura-se no direito de perceber somente as verbas ou vantagens legalmente pactuadas no âmbito da contratação temporária firmada entre as partes litigantes, tendo em vista que os servidores públicos (detentores de cargos efetivos e/ou comissionados) e os agentes públicos regidos pelo instituto da contratação temporária, face o seu caráter precário e excepcional, não fazem jus ao recebimento da aludida verba fundiária, haja vista tal direito reservar-se única e exclusivamente aos trabalhadores disciplinados pela Legislação Trabalhista.

Revela-se, por oportuno, colacionar o entendimento jurisprudencial consubstanciado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

**"EMENTA:** ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO BANCO CENTRAL. FGTS. ADI N. 449-2-DF. EFEITOS. PRECEDENTE. CORTE ESPECIAL.

**1. (...). 2. (...). 3. (...). 4. (...). 5. O FGTS é sistema garantido e exclusivo do regime celetista. É incompatível a aplicação das suas regras a quem compõe o regime estatutário. 6. O FGTS não é considerado como sendo uma remuneração pró-labore facto. O**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INTERNO (ARTS. 557/527, II, CPC) NA APELAÇÃO CÍVEL  
Nº 064090012325

FGTS é de natureza institucional, estatutária e objetiva, conforme pregação do Min. Teori Zavaski (Plano Econômico, Direito Adequado e FGTS' Revista de Informação Legislativa, V-34, n. 134, p. 251-261).

'7. Os servidores antes celetistas que passaram para o Regime Jurídico Único, com efeito retroativo à data da posse, não têm direito ao saque do FGTS. Nesse sentido: EREsp 947/CE, Corte Especial, DJ de 14/11/1994). 8. Recurso especial conhecido, porém, não-provido" (STJ, Resp 934.770/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2007, DJe 30/06/2008).

Na mesma toada, revela-se o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça, consoante se infere dos acórdãos, *in verbis*:

**"EMENTA:** AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - VÍNCULO ADMINISTRATIVO - VERBAS TRABALHISTAS INDEVIDAS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

- No presente caso, o vínculo estabelecido entre os litigantes é de natureza administrativa, em decorrência da contratação temporária para realização de determinados serviços. Assim, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Eg. Tribunal, sendo inequívoco o vínculo administrativo, não é cabível a condenação ao pagamento de verbas trabalhistas, como é o caso do FGTS" (TJES, Classe: Agravo Regimental Ap. Cível,



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INTERNO (ARTS. 557/527, II, CPC) NA APELAÇÃO CIEL  
Nº 064090012325

49090019115, Relator: NEY BATISTA COUTINHO,  
Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data  
de Julgamento: 14/12/2010, Data da Publica-  
ção no Diário: 18/01/2011).

**"EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA - CONTRA-  
TO TEMPORÁRIO - EXONERAÇÃO - VERBAS RESCISÓ-  
RIAS - FÉRIAS E 1/3 FERIAS - RECURSO PROVIDO  
- SENTENÇA REFORMADA.

1- O contrato temporário celebrado pela Ad-  
ministração Pública com o particular, ainda  
que renovado sucessivamente não tem o condão  
de alterar o vínculo estatutário da relação.  
Constitui direito de ex-servidor, ocupante  
de função pública, o recebimento das verbas  
rescisórias férias e 1/3 férias relativas ao  
período efetivamente trabalhado, as quais  
foram indevidamente retidas pelo Poder Pú-  
blico, sob pena de enriquecimento ilícito.

**2 - Recurso Provido" (TJES - 31090005609**  
Classe: Apelação Cível Órgão: TERCEIRA CÂMA-  
RA CÍVEL Data de Julgamento: 09/02/2010 Data  
da Publicação no Diário: 01/03/2010 Relator:  
BENÍCIO FERRARI Origem: MANTENÓPOLIS - CAR-  
TÓRIO 2º OFÍCIO).

Registre-se, outrossim, o entendimento emanado pelo  
Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais acerca da  
matéria posta sob enfoque, valendo, a propósito, trazer à  
colação o seguinte aresto *in litteris*:

**"EMENTA:** ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO.  
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NATUREZA JURÍDICO-  
ADMINISTRATIVA. PARCELAS DO FGTS. FALTA DE



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INTERNO (ARTS. 557/527, II, CPC) NA APELAÇÃO CIEL  
Nº 064090012325

PREVISÃO CONTRATUAL E LEGAL. IMPROCEDÊNCIA  
DA COBRANÇA.

- As garantias contra a dispensa não motivada, a propósito do FGTS, não se aplicam, por extensão, aos servidores públicos temporários com vínculo de caráter jurídico-administrativo, mas apenas aos trabalhadores submetidos a regime legal ou contratual que lhes confirmam essas prerrogativas. A alegada falta de observância do disposto no art. 37, IX, da Constituição Federal, das situações excepcionais e do período máximo estabelecidos nos arts. 56 e 57 da Lei nº 1.812/92, do município de Pedro Leopoldo, não tem o efeito de determinar a aplicação das regras da consolidação das Leis do Trabalho - CLT ao servidor admitido temporariamente, para assegurar-lhe verba fundiária não prevista no contrato administrativo nem em norma legal específica.

- Recurso não provido" (TJMG, APCV 1.0210.08.055244-6/0011; Pedro Leopoldo; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Almeida Melo; Julg. 04/06/2009; DJEMG 08/06/2009).

Isto posto, **conheço** do Recurso de Agravo Interno interposto, e **dou-lhe parcial provimento**, a fim de que seja reformada, em parte, a Decisão Monocrática de fls. 151/161 e, por via de consequência, a Sentença de Primeiro Grau, a fim de que seja afastada a condenação imposta ao Município Recorrente, haja vista que, na hipótese vertente, inexistente relação empregatícia regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, revelando-se, destarte, incompatível a ordem de pagamento de verbas trabalhistas, como é o caso do Fundo de



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INTERNO (ARTS. 557/527, II, CPC) NA APELAÇÃO CIEL  
 Nº 064090012325

Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), porquanto nos termos  
 da fundamentação retro aduzida.

**É como voto.**

\*

V O T O

A SRA. DESEMBARGADORA MARIA DO CÉU PITANGA PINTO:-  
 Acompanho o voto do Eminentíssimo Relator.

\*

**RETORNO DOS AUTOS**

O SR. DESEMBARGADOR JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA  
 GAMA (RELATOR):-

Egrégia Câmara, parece-me que não foi enfrentada  
 uma das preliminares, a de julgamento *extrapetita*, razão  
 por que peço o retorno dos autos ao meu gabinete para que  
 eu possa analisá-la.

\*

con\*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INTERNO (ARTS. 557/527, II, CPC) NA APELAÇÃO CIEL  
Nº 064090012325

**CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO: 22/2/2011**

V O T O

**RETORNO DOS AUTOS**

O SR. DESEMBARGADOR JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA (RELATOR):-

Eminente Desembargador Namyr, enfrentarei agora a preliminar que está incorporada no próprio mérito, que é em relação ao julgamento *extra petita*, enfrentada por ocasião do mérito.

Passarei então à segunda preliminar, de cerceamento de defesa; depois, no mérito, enfrentamos a outra questão.

**PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA**

O recorrente suscita a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, ao argumento de que o feito não foi saneado, não sendo oportunizada a produção de outras provas.

Compulsando os autos, constato que a pretensão não merece acolhimento. Isso porque, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não ocorre cerceamento de defesa por julgamento antecipado da lide, quando o julgador considera suficiente a instrução do processo, *ex vi*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CDC. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL QUE NÃO ALCANÇA O FUNDO DO DIREITO. INDEFERIMENTO DE



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INTERNO (ARTS. 557/527, II, CPC) NA APELAÇÃO CIEL  
Nº 064090012325

PROVA ATUARIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RECEBIMENTO DO VALOR INTEGRAL BENEFÍCIO. QUESTÃO DECIDIDA COM BASE NAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DA CAUSA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. DESCABIMENTO. I - Conforme dispõe a Súmula STJ/321, 'o Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica entre a entidade de previdência privada e seus participantes'. II - Versando a discussão sobre obrigação de trato sucessivo, representada pelo pagamento de suplementação de aposentadoria, a prescrição alcança tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, e não o próprio fundo do direito. III - O julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias. IV - Analisando as circunstâncias fáticas da causa, concluiu o Acórdão recorrido que a responsabilidade pela não notificação do autor para exercer a opção de pagamento da jóia foi da entidade previdenciária, justificando-se, portanto, que lhe fosse oportunizado efetuar o recolhimento, para que pudesse ter o direito de receber integralmente a complementação de aposentadoria. V - A convicção a que chegou o Tribunal de origem decorreu da análise do conjunto fático-probatório, razão pela qual o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, o que não é admissível em âmbito de Especial, a teor do Enunciado nº 7 da Súmula desta



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INTERNO (ARTS. 557/527, II, CPC) NA APELAÇÃO CIEL  
Nº 064090012325

Corte. Agravo Regimental improvido' (AgRg no REsp 973347/SC AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0180358-8 - Relator(a): Ministro SIDNEI BENETI (1137) - Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 27/04/2010 Data da Publicação/Fonte: DJe 14/05/2010).

"PROCESSUAL CIVIL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - PRECEDENTES - AUSÊNCIA DE ARGUMENTO QUE PUDESSE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. 1. In casu, o magistrado de primeira instância julgou antecipadamente a lide, por entender que não havia mais controvérsia quanto aos fatos nucleares da demanda, restando apenas o deslinde das questões de direito. 2. Consoante jurisprudência pacífica desta Corte, não há cerceamento do direito de defesa, nesses casos, pois o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, desprezando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. Estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte, e não tendo a agravante trazido qualquer argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, esta deve ser mantida íntegra, por seus próprios fundamentos. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag 1193852/MS AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2009/0101075-3 - Relator(a): Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) - Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento"



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INTERNO (ARTS. 557/527, II, CPC) NA APELAÇÃO CIEL  
 Nº 064090012325

23/03/2010 - Data da Publicação/Fonte: DJe  
 06/04/2010).

**Rejeito a preliminar.**

\*

V O T O S

O SR. DESEMBARGADOR NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO:-  
 Acompanho o voto do Eminentíssimo Relator.

\*

A SRA. DESEMBARGADORA MARIA DO CÉU PITANGA PINTO:-  
 Voto no mesmo sentido.

\*

V O T O

**MÉRITO**

O SR. DESEMBARGADOR JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA  
 GAMA (RELATOR):-

No mérito, a municipalidade alega que as contratações realizadas pelo Município foram legais, uma vez que realizadas de acordo com o previsto no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, todavia, afirma que o FGTS não é devido à autora, tendo em vista que não há previsão na normatização regente.

De plano, verifico que a tese recursal não merece prosperar.

É cediço que o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal autoriza à administração pública contratar sem concurso público tão somente por tempo determinado e para



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INTERNO (ARTS. 557/527, II, CPC) NA APELAÇÃO CIEL Nº 064090012325

atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Logo, a legalidade da contratação temporária exige a estipulação de prazo razoável e determinado de vigência e que as funções a serem desempenhadas visem a atender necessidade temporária e excepcional.

*In casu*, a municipalidade realizou durante o período de aproximadamente 03 (três) anos, sucessivas contratações para prestação de serviço na área da educação, desta forma, afigura-se claramente a nulidade dos contratos, uma vez que a função exercida pela autora não apresenta caráter transitório e emergencial, tratando-se de necessidade permanente da Administração.

A contratação para provimento de cargos que estivessem vagos deveria perdurar apenas o tempo necessário para a realização de concurso público, que poderia ter sido realizado no período previsto nos contratos, sendo descabidas as sucessivas prorrogações.

Ocorre que, em que pese restar caracterizada a ilegalidade na contratação, em atenção aos princípios da proteção à boa-fé, vedação ao enriquecimento sem causa, da dignidade da pessoa humana, da valorização do trabalho na ordem econômica-social e da segurança jurídica, o contratado que adimpliu as obrigações que lhe foram impostas pelo vínculo com a municipalidade tem direito ao pagamento da contraprestação pactuada, bem como aos valores referentes aos depósitos do FGTS, a teor do disposto na Súmula nº 363 do TST<sup>3</sup> e no art. 19-A da Lei nº 8.036/80<sup>4</sup>.

---

<sup>3</sup> Súmula nº 363 do TST. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes ao depósito do FGTS.

<sup>4</sup> Lei nº 8.036/80

Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INTERNO (ARTS. 557/527, II, CPC) NA APELAÇÃO CIEL Nº 064090012325

Outra não é a iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. APRECIÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS REFERENTES A CONTRATO DE TRABALHO NULO POR INEXISTÊNCIA DE ANTERIOR APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90. 1. **Superior Tribunal de Justiça tem-se manifestado reiteradamente no sentido de admitir a liberação do saldo do FGTS em favor do titular que teve seu contrato de trabalho declarado nulo.** 2. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90 é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do Código de Processo Civil e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da edição da Medida Provisória 2.164-40 (27.7.2001), inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra a empresa pública gestora do FGTS. A referida medida provisória foi editada em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. Ressalvou-se, no art. 2º da EC nº 32/2001, que as medidas provisórias editadas em data anterior à de sua publicação continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. Precedentes. 3. Recurso especial



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INTERNO (ARTS. 557/527, II, CPC) NA APELAÇÃO CIEL  
 Nº 064090012325

parcialmente conhecido e, nesse ponto, parcialmente provido" (REsp 863453/RN RECURSO ESPECIAL 2006/0142305-3 - Relator(a): Ministra DENISE ARRUDA (1126) - Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento: 20/09/2007 - Data da Publicação/Fonte: DJ 12/11/2007, p. 171).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. ANULAÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA Nº 284/STF. ALEGADA OFENSA A ARTIGO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. HIPÓTESE EM QUE É POSSÍVEL A MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA. 1. Nas hipóteses em que o recurso esteja fulcrado na alínea 'a' do permissivo constitucional, cabe ao recorrente mencionar, com clareza, as normas que tenham sido contrariadas ou cuja vigência tenha sido negada, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 2. A deficiência na fundamentação do recurso especial atrai, por analogia, o óbice da Súmula nº 284/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.' 3. O exame da violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal. 4. 'A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem-se manifestado reiteradamente no sentido de admitir a liberação do saldo do FGTS em favor do titular que teve seu contrato de trabalho declarado nulo por inobservância do art. 37, II, da CF/1988. Precedentes' (REsp



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INTERNO (ARTS. 557/527, II, CPC) NA APELAÇÃO CÍVEL  
 Nº 064090012325

**831.074/RN, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ de 25/5/2006**). 5. Recurso Especial a que se nega provimento" (Resp 892719/RN RECURSO ESPECIAL 2006/0218556-6 - Relator(a): Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) - Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento: 13/03/2007 - Data da Publicação/Fonte: DJe 02/06/2008 - LEXSTJ - vol. 229, p. 167).

"EMENTA: AGRAVO INTERNO - APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDOR TEMPORÁRIO - MUNICÍPIO DE VILA VELHA - CONTRATAÇÃO IRREGULAR - NULIDADE (ART. 37, II e § 2º, CF) - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO INDEVIDO - RECURSO DESPROVIDO. **1. O reconhecimento da nulidade das contratações temporárias, por inobservância dos seus pressupostos constitucionais (art. 37, IX, CF), impede a formação do vínculo de emprego entre os respectivos trabalhadores e a entidade pública contratante (art. 37, II e § 2º, CF), obstando a percepção de qualquer verba inerente ao liame empregatício (entre as quais o décimo terceiro salário), exceto a contraprestação ajustada pelas horas trabalhadas, respeitado o valor-hora do salário mínimo, e os valores referentes aos depósitos do FGTS incidente sobre as remunerações devidas. Orientação da Súmula nº 363 do TST e Jurisprudência do STF.** 2. (...)" (Processo nº 35060073356 Classe: Agravo Interno - (Arts. 557/527, II CPC) Ap. Cível - Órgão: QUARTA CÂMARA CÍVEL - Data de Julgamento: 01/07/2008 - Data da Publicação no Diário: 18/08/2008 - Relator: CATHARINA MARIA NO-



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INTERNO (ARTS. 557/527, II, CPC) NA APELAÇÃO CIEL Nº 064090012325

VAES BARCELLOS - Origem: VILA VELHA - VARA DA FAZENDA MUNICIPAL).

Sob esse prisma, como bem assentando no *decisum* de piso, o Município deve ser condenado a pagar à autora os valores referentes aos depósitos do FGTS relativos ao tempo trabalhado.

Aduz ainda o apelante que a sentença primeva deve ser declarada nula por vício no julgamento.

Insubsistente a afirmativa.

Ocorre julgamento *extra petita* quando a decisão não analisa o que foi postulado ou concede ao demandante prestação jurisdicional distinta da que foi pedida. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 211/STJ E 282/STF. DECISÃO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ. 1. O STJ entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a *quo* emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. Súmulas n. 211/STJ e 282/STF. **2. Inexiste julgamento *extra petita* se o julgado observa os limites estabelecidos no pedido da parte.** 3. 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida' - Súmula n. 83 do STJ. 4. Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag 1090160/MG AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008/0185362-8 - Relator(a): Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento: 08/06/2010 - Data da Publicação/Fonte: DJe 15/06/2010).



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INTERNO (ARTS. 557/527, II, CPC) NA APELAÇÃO CIEL  
Nº 064090012325

Dessarte, no caso em exame, diferente do afirmado pelo apelante, a decisão *a quo* restringiu-se à análise do pleito contido na inicial, qual seja, o recebimento do FGTS em razão da extinção do contrato temporário de trabalho firmado com a municipalidade fora das hipóteses contidas no inciso IX do art. 37 da CF. Assim, tendo sido constatada a irregularidade na contratação, o Município foi condenado a pagar o FGTS devido à autora.

Por conseguinte, não há que se falar em nulidade do julgado, uma vez que a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida.

Quanto à irresignação aos parâmetros utilizados para liquidação, tenho que assiste razão ao apelante.

A decisão objurgada utilizou como base para o cálculo do FGTS o valor equivalente a um salário mínimo mensal. Todavia, não há nos autos elementos que permitam a identificação exata do valor da condenação.

Desta forma, a aferição do valor devido deve ser feita em incidente próprio do cumprimento de sentença (liquidação).

Por fim, sustenta o apelante que não são devidos os honorários advocatícios.

Infundada a alegação. Isso porque, muito embora a ação tenha sido intitulada de Reclamação Trabalhista, a ação cuida-se, na verdade, de cobrança movida em face de ente público. Logo, sendo o Município sucumbente na demanda, são devidos os honorários tal como arbitrado na decisão impugnada.

**Do exposto**, e por tudo mais que dos autos consta, com arrimo no art. 557 do Código de Processo Civil, **conheço do recurso e lhe dou parcial provimento**, tão somente para determinar que o pagamento dos depósitos de FGTS sejam apurados em liquidação judicial, nos termos da fundamentação".

Destarte, resta evidenciado que o agravante não trouxe nenhum fundamento jurídico ou entendimento jurisprudencial.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INTERNO (ARTS. 557/527, II, CPC) NA APELAÇÃO CIEL  
Nº 064090012325

dencial capaz de infirmar a decisão ora hostilizada, pelo  
que entendo deva ser mantida em todos os seus termos.

**Do exposto, e por tudo mais que dos autos consta,  
conheço do recurso mas lhe nego provimento.**

É como voto.

\*

V I S T A

O SR. DESEMBARGADOR NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO:-

Senhor Presidente, em relação à segunda preliminar  
julgada em conjunto com o mérito, respeitosamente, peço  
vista dos autos para examinar a matéria.

\*

con\*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INTERNO (ARTS. 557/527, II, CPC) NA APELAÇÃO CIEL  
Nº 064090012325

**CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO: 1/3/2011**

O SR. DESEMBARGADOR ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON (PRESIDENTE):-

Transfiro a Presidência ao Eminentíssimo Desembargador José Paulo Calmon Nogueira da Gama.

\*

O SR. DESEMBARGADOR JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA (NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA):-

Concedo a palavra ao Eminentíssimo Desembargador Namyr Carlos de Souza Filho.

\*

V O T O

**(PEDIDO DE VISTA)**

O SR. DESEMBARGADOR NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO:-  
Eminentíssimo Presidente.

Pedi vista dos autos, mas cotejando as notas taquigráficas verifiquei que votei, na ocasião, as preliminares, acompanhando o Eminentíssimo Relator e no mérito, apenas, houve



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INTERNO (ARTS. 557/527, II, CPC) NA APELAÇÃO CIEL Nº 064090012325

divergência porque estamos diante de um contrato temporário, de natureza administrativa, e uma vez ultrapassado o prazo desse contrato foi declarada sua ilegalidade e nulidade com a condenação do Município de Ibatiba no pagamento de verbas de Fundo de Garantia.

Naquela oportunidade, respeitosamente, divergi do Eminentíssimo Relator, entendendo que como não havia vínculo de natureza alusiva à consolidação das Leis do Trabalho, esse Fundo de Garantia não deveria ser objeto de condenação, o que, contudo, também no contexto das notas taquigráficas mereceu também o pronunciamento da Eminentíssima Desembargadora Maria do Céu Pitanga Pinto, acompanhando o voto de Sua Excelência.

Sendo assim, esse pedido de vista, a rigor, não tem mais sentido porque toda a matéria já foi objeto da apreciação por Vossa Excelência, em uma decisão monocrática, enfrentamento das preliminares, prejudicial de mérito, inclusive o mérito, e por ocasião do Agravo Interno foi lida toda essa decisão monocrática e confirmada quando, então, me pronunciei sobre o processo.

Reafirmo, na íntegra, os votos proferidos, tanto quanto em relação às preliminares quanto no tocante ao mérito.

\*

D E C I S ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: à unanimidade, em rejeitar as preliminares arguidas, para quanto ao mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso.